

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/10/2025

Número: 0893709-29.2025.8.10.0001

Classe: INTERPELAÇÃO

Órgão julgador: 11ª Vara Cível de São Luís

Última distribuição : 14/10/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Direito de Imagem

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUSAN LUCENA RODRIGUES (REQUERENTE)		YANNE DE MATTOS RABETIM MILANO (ADVOGADO)	
YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163046970	14/10/2025 23:09	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DA CÍVEL DO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS (MA).**

SUSAN LUCENA RODRIGUES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o número 12.893 e no CPF sob o número [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], vem, por intermédio de sua advogada infra-assinada, respeitosamente, perante V. Exa. promover a presente

INTERPELAÇÃO

com fundamento, nos **arts. 726 a 729 do Código de Processo Civil**, em face de **YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, Médico, Deputado Estadual, CPF n. [REDACTED]** com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na Av. Jerônimo de Albuquerque, Palácio Manuel Beckman, gabinete do deputado “Drº Yglésio”, Sítio do Rangedor, Calhau, CEP: 65071-750, São Luís/MA, cujo e-mail oficial é *contato@yglesio.com.br*, fazendo-o com suporte nas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, a autora não dispõe de renda suficiente para suportar os custos de um processo judicial dessa natureza, razão pela qual faz jus à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.



O pedido também encontra amparo no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Dessa forma, requer seja deferida a gratuidade da justiça, para que a autora possa litigar em juízo sem o pagamento de custas, taxas e despesas processuais, inclusive em eventual fase recursal, conforme previsão do art. 98, §1º, do CPC.

DOS FATOS E DO DIREITO

A presente interpelação tem por finalidade notificar formalmente o interpelado acerca das declarações públicas proferidas que atingiram a honra e a reputação da requerente, conferindo-lhe oportunidade de retratação e esclarecimento, antes do ajuizamento das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Em decorrência da determinação judicial proferida no âmbito da **Ação Civil Pública n.º 0860260-80.2025.8.10.0001**, que procedeu o afastamento cautelar da atual Diretoria, e a nomeação da Dra. Susan Lucena Rodrigues, como administradora provisória da Federação Maranhense de Futebol - FMF e do Instituto Maranhense de Futebol - IMF, incumbindo-a de, no prazo de 90 (noventa) dias: a) Realizar um levantamento completo da situação financeira, patrimonial, documental e contábil de ambas as entidades; b) Adotar as providências necessárias para a regularização da gestão, especialmente no que tange à transparência e à prestação de contas; c) Conduzir, até o final da designação, um novo processo eleitoral para a escolha dos dirigentes da FMF, em conformidade com o estatuto e a legislação vigente, assegurando a ampla publicidade e participação dos filiados;

Conforme demonstra a transcrição oficial da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão¹, o deputado estadual “Drº Yglésio”, em momento durante pronunciamento na tribuna da Casa Legislativa, utilizou-se do espaço público, na qualidade de parlamentar, para fazer ilações sobre a nomeação e condução da gestão da atual Interventora da Federação Maranhense de Futebol – FMF, a Sra. Susan Lucena.

Segundo afirmações do parlamentar, haveria uma relação de “fraternidade” entre o juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, o juiz Douglas de Melo Martins

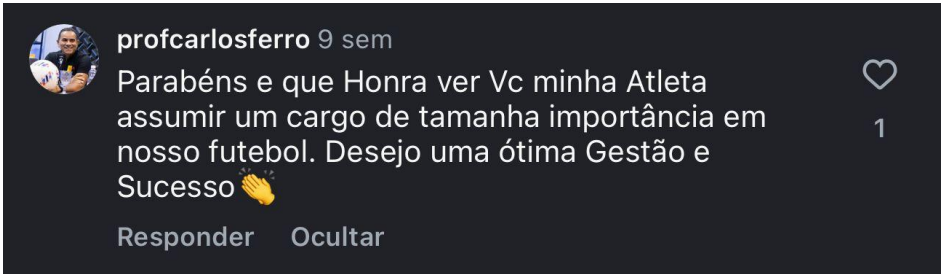
¹ Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/discurso/tempo-dos-blocos-dr-yglesio-45/>, acessado em: 09 OUT 2025.



e a Sra. Susan Lucena, insinuando que sua nomeação para o cargo de interventora foi em razão de sua relação pessoal com o magistrado e não por critérios técnicos.

Cumprе informar que a Sra. Susan Lucena **possui uma história de vida profundamente ligada ao futebol maranhense**, tanto na modalidade de campo quanto no salão. Foi **atleta regular nos Jogos Escolares Maranhenses (JEMs)** e participou de **diversos campeonatos amadores**, especialmente no tradicional **campo da Caixa d'Água do Cohatrac IV**.

Durante sua trajetória esportiva, teve a oportunidade de ser treinada por **Carlos Ferro**, atual técnico do **Balsas Futebol Clube**, e **Francisco Castelo Branco (Chicão)**, hoje **treinador vinculado à Federação Peruana de Futebol**. Essas vivências consolidaram **laços profundos e afetivos com o esporte**, traduzindo o compromisso pessoal e institucional da interventora com o **futebol como instrumento de inclusão, identidade e desenvolvimento social**.



Por oportuno, esclarece-se que a escolha da Interventora veio mediante o destaque na sua participação no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNPCP/MJSP nº 111, de 31 de março de 2025 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no qual atua como Conselheira, e tem como objetivo propor diretrizes voltadas à conscientização e prevenção de práticas discriminatórias no âmbito esportivo, além da formulação de protocolos para registro de ocorrências e atuação do sistema de justiça criminal nos casos em que essas práticas se configurem como infrações penais.

Além disso, é público e notório a experiência e vida pública ilibada da requerente enquanto dirigente da Casa da Mulher Brasileira (CMB/MA) ao longo dos últimos 8 anos. Tais fatos, por si só, mais do que credenciariam a requerente para assumir qualquer cargo de gestão ou liderança na esfera pública ou privada, entretanto, a requerente teve toda sua trajetória resumida a uma suposta relação de “fraternidade”, devido a sua atuação dentro de “um espectro político mais à esquerda,



infelizmente, esse puxadinho, consertadinho de coisas, que infelizmente acontecem aqui”.

Não é incomum mulheres terem que a todo momento reafirmar sua competência, enquanto a capacidade dos homens é muitas vezes presumida, quase como algo natural e esperado de sua atuação. A conduta do interpelado reproduz um discurso discriminatório de gênero, ao reduzir a atuação da requerente à sua condição pessoal, e não à sua capacidade técnica. Tal postura reforça estereótipos e afronta os compromissos constitucionais de igualdade e não discriminação (arts. 3º, IV, e 5º, I, CF)

Ainda sobre as declarações do deputado estadual, cumpre transcrever o excerto de sua fala, conforme divulgado no seu *Instagram* institucional²:

“Foi feita uma intervenção na FMF, na federação maranhense de futebol há alguns meses pela Vara de interesses coletivos difusos. Não vou aqui personalizar, mas vou dizer que existe uma relação de fraternidade entre quem deu a decisão, o juiz Douglas de Melo Martins, e a interventora da FMF. A intervenção, a princípio, ela serviria para quê: Para mostrar as contas da entidade, para fazer uma transição, para conduzir uma nova eleição. Estamos a 30 dias do que deveria ser a eleição, e nenhum movimento foi feito ainda pela interventora, que tem ao contrário acumulado denúncias. Recente, segundo foi divulgado pela imprensa, 2.000 pessoas não pagaram o ingresso do jogo do Mac. No último jogo do Mac, 2000 pessoas. Imagina o impacto na renda? Perdeu aí mais de 100.000 (cem mil) com esta atitude, e não teve manifestação alguma. Entrou para assumir o cargo tem que estar imune à crítica, à crítica fundamentada. Estou falando isso aqui porque ela é mulher? Não. Estou falando isso aqui porque ela prejudicou o time na condição de interventora da FMF.”

² Disponível em: <https://www.instagram.com/yglesio/> dia 23 set 2025. Acessado em: 09 de out 2025.





Da análise do trecho em destaque constata-se que o parlamentar acusa a Sra. Susan Lucena de não observar o cumprimento do escopo da intervenção - que ao seu juízo limita-se a mostrar as contas da federação e realizar o processo eleitoral - e ainda provocar danos financeiros, asseverando, de forma categórica, que houve prejuízo suportado pelo time Maranhão Atlético Clube - MAC em decorrência da atuação da Interventora.

Salienta-se que a fala foi precedida de matéria veiculada em um blog de pequena visibilidade, tendo o fato ganhado notoriedade com a fala do deputado, ampliando o alcance da informação³. Informa-se a este juízo, que as devidas medidas judiciais estão sendo tomadas a fim de promover a responsabilização dos agentes envolvidos na disseminação de informações inverídicas e ofensivas à reputação e à integridade moral da requerente.

Ainda que as informações tenham sido veiculadas por veículos de imprensa, tal circunstância não exime o parlamentar do dever de diligência e verificação prévia de sua veracidade, sobretudo quando utiliza a tribuna legislativa — espaço de

³ Disponível em: <https://bmaxsports.com/apos-festival-de-entradas-gratuitas-no-castelao-susan-lucena-se-recusa-a-divulgar-lista-de-caronas-em-jogo-do-mac/> acessado em: 09 out 2025



credibilidade pública — para difundir conteúdo falso e lançar insinuações lesivas à honra e à reputação de terceiros.

Conforme já assentado pelo STF, o direito a imunidade parlamentar não é absoluto. Em situações excepcionais, o controle jurisdicional encontra acolhimento quando flagrante o abuso do direito e desvio de finalidade da proteção conferida pelo manto constitucional. Neste sentido:

O então Deputado Federal Wladimir Costa (SD-PA) proferiu discurso no Plenário da Câmara dos Deputados no qual afirmou que determinados artistas seriam “bandidos”, “membros de quadrilha”, “verdadeiros ladrões”, “verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet”.

Esses artistas ingressaram com queixa-crime contra o então Deputado afirmando que ele teria cometido os crimes de difamação (art. 139) e injúria (art. 140 do Código Penal). O STF recebeu esta queixa-crime. **O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, porque ele depois divulgou essas ofensas na Internet.** Outro argumento está no fato de que a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. No caso concreto, embora tenha feito alusão à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. **A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade.** STF. 1ª Turma. PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020 (Info 969). (grifo nosso)

Destaca-se ainda que a postagem reproduzida acima foi publicada acompanhada da seguinte legenda:



“fizeram uma intervenção na FMF pra fazer eleição e a única coisa que a interventora não faz é... a eleição. Recentemente, segundo a imprensa, liberaram uma lista de 2000 nomes que não pagaram ingresso. É pra isso que a Vara de Interesses Coletivos e Difusos deu a decisão? Pra acabar com o futebol maranhense?”

Verifica-se que o deputado estadual, insinua que, a atuação da interventora, estaria prejudicando o futebol maranhense. O parlamentar chega a afirmar, de forma absolutamente irresponsável, que estariam sendo distribuídos ingressos dos jogos em uma suposta “lista da FMF” controlada pela Interventora, conforme transcrição do seu discurso na ALEMA em anexo, gerando prejuízos na renda dos jogos.

A afirmação é grave e tem o potencial de causar danos à imagem da Interventora, eis que desacredita as iniciativas e medidas até então adotadas para saneamento de ambas as instituições. **E o mais grave: insinua a ocorrência de concessão de gratuidades em prejuízo do time mandante, colocando a intervenção judicial em um contexto de suspeita.**

As declarações foram amplamente divulgadas em redes sociais e replicadas por portais de notícias, alcançando milhares de visualizações, o que amplificou o constrangimento público e produziu abalo imediato à imagem da requerente e ao regular andamento da intervenção judicial na FMF.

Forçoso esclarecer que, conforme nota oficial divulgada no Portal do MAC⁴, em entrevista concedida ao w7 podcast no dia 18 de setembro de 2025, as falas do Presidente Carlos Eduardo Dias foram distorcidas e utilizadas como peça de propaganda difamatória contra a Interventora e a Intervenção do judiciário maranhense. Segundo o Sr.º Carlos Eduardo Dias, “em nenhum momento foi dito, ou deu-se a entender, que a Federação Maranhense de Futebol tinha qualquer responsabilidade sobre tal fato [cortesias], bem como em nenhum momento foi levantada existência de uma lista de gratuidades pretendida ou exigida pela entidade”.

⁴ Disponível no endereço eletrônico: https://www.instagram.com/maranhaoac_oficial/ no dia 23 set 2025. Acesso em: 09 out 2025.





Além disso, não é verdade que a intervenção está se furtando de sua missão de realizar a eleições da FMF. Conforme decisão judicial proferida nos autos da ACP n.º 0860260-80.2025.8.10.0001, a intervenção terá duração de 90 dias, e de acordo com o cronograma publicado no 2º Relatório parcial protocolizado pela Junta Interventora no dia 7 de outubro de 2025, todo o processo está ocorrendo da forma prevista, sem intercorrências.

Cumpra ainda informar que o referido parlamentar atravessou manifestação nos autos da referida ACP para manifestar publicamente seu interesse em participar como candidato do processo eleitoral que elegerá o novo Presidente da FMF, conforme petição abaixo.



157828249 - Petição

Juntado por RAFAEL ARAUJO VERAS - ADVOGADO em 20/08/2025 09:51:57

←

←

249 de 546

→

→

☆

©

📄

🔒

☰

Microsoft Word - PAPEL ...

1 / 2

—

80%

+

📄

↺

↻

↶

↷

↓

🖨

⋮

At Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

Processo n. 0860260-80.2025.8.10.0001

YGLÊSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar esta **PETIÇÃO** para reforçar a comprovação de sua intenção e confirmação de candidatura à presidência da Federação Maranhense de Futebol (FMF), conforme já alegado em seu pedido de Habilitação como Assistente Simples (id: 157637081), e para tanto, expõe e requer o que segue:

Conforme exposto na petição de habilitação, o Requerente é pretense candidato ao cargo de Presidente da FMF no próximo pleito, detendo relação direta, jurídica e concreta com o objeto litigioso, que abrange o regime eleitoral, a validade de assembleias, as condições de elegibilidade, e o calendário e forma de votação.

Para corroborar a notória e pública intenção do Requerente em disputar a presidência da FMF, junta-se aos autos recortes de matérias jornalísticas veiculadas em diferentes portais de notícias, as quais confirmam expressamente sua candidatura e detalham suas propostas para a gestão da Federação.

Tais fatos demonstram que as acusações do parlamentar são infundadas e em tom estritamente político, levando insegurança e desconfiança à população maranhense e, por via de consequência, atingindo gravemente a imagem da interventora, a Sr.^a Susan Lucena.

DOS PEDIDOS

Diante **deste contexto**, serve o presente expediente para que o interpelado se manifeste sobre o tema e, retifique publicamente as acusações, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, nas esferas cível e criminal, para reparação dos danos morais e à imagem da requerente.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), data do sistema.

YANNE DE MATTOS RABETIM MILANO
OAB/MA 19.551

